
DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E TERAPIA ASSISTIDA COM ANIMAIS

HUMAN RIGHTS OF PEOPLE WITH DISABILITIES AND ANIMAL-ASSISTED THERAPY

Maria Aparecida Alkimim*
Ana Maria Viola de Sousa**

RESUMO: A presente pesquisa tem por objetivo trazer para reflexão e compreensão a relação entre os Direitos Humanos e a técnica da zooterapia como forma de incluir o animal na terapia com pessoas com deficiência, visando à promoção da pessoa humana e consequente defesa dos direitos fundamentais, em especial a saúde e o bem-estar como forma de referência à dignidade e igualdade de oportunidades para a plena concretização dos direitos. A terapia assistida com animais é definida como técnica de abordagem multidisciplinar que possui grande importância na estimulação das capacidades necessárias ao desenvolvimento pleno da pessoa humana. Demonstrar-se-á que a interação entre humanos e animais resulta em melhoria física, social, psicológica, emocional e das funções cognitivas das pessoas, tendo por meta a promoção do bem-estar e a conquista do seu espaço na sociedade. É fato que as relações entre humanos e animais podem ocorrer nos mais diferentes contextos e realidades, mas o ramo que tem se relevado é o das atividades assistidas por animais, inclusive, estudos e pesquisas acerca da aplicação da terapia assistida com animais a pessoas com deficiência têm-se intensificado nos tempos atuais, destacando-se a sua influência nos fenômenos de saúde e educação. Assim sendo, o enfrentamento que se propõe nesta pesquisa, considerando que são raras as discussões do tema na seara jurídica, é partir da corrente da condição do animal como sujeito de direito para demonstrar que a inclusão da pessoa com deficiência para tratamento com a Terapia Assistida com Animais (TAA) se situa no campo da solidariedade do animal para com a pessoa, desmistificando a corrente antropocentrista que atribui utilidade aos animais. Por meio da metodologia de natureza descritiva, qualitativa e exploratória, buscar-se-á como resultado contribuir com as pesquisas doutrinárias sobre essa temática, sob o enfoque da igualdade de oportunidades para a pessoa com deficiência e com manifesto declínio da corrente antropocentrista, diante da solidariedade entre homem-animal e animal-homem.

Palavras-chave: Direitos humanos. Pessoas com deficiência. Terapia assistida com animais.

ABSTRACT: The present research aims to bring to reflection and comprehension the relationship between Human Rights and Zootherapy Technique as a way to include animals in therapies of people with disabilities, aiming for the promotion of the human person and

* Centro Universitário Salesiano de São Paulo (Unisal-Lorena), Lorena, SP, Brasil.
<http://orcid.org/0000-0002-3202-4547>

** Centro Universitário Salesiano de São Paulo (Unisal-Lorena), Lorena, SP, Brasil.
<https://orcid.org/0000-0002-2328-3643>

consequent defense of fundamental rights, in particular health and well-being as a way of reference to dignity and equal opportunities for the full realization of the rights. Animal assisted therapy is defined as a technique of approach which is of great importance in stimulating the necessary capacities to the full development of the human person. It will be shown that the interaction between human and animal results in improvement of physical, social, psychological, emotional and cognitive functions, with the goal of promoting well-being and the achievement of their space in society. It is a fact that relationships between humans and animals can occur in different contexts and realities, but the branch that has emerged is the therapy with animals, including studies and research on the application of Animal-Assisted Therapy to persons with disabilities, which have intensified nowadays, highlighting its influence on health and education phenomena. Therefore, the confrontation proposed in this research, considering that the discussions of the theme in the legal field are rare, is from the view of animal's condition as a legal subject, to demonstrate that the inclusion of people with disabilities for treatment with AAT lies in the field of the animal's solidarity with the person, demystifying the anthropocentric view, which attributes utility to animals. Through the methodology of descriptive, qualitative and exploratory approaches, the result will be able to contribute to doctrinal research on this theme, under the focus of equal opportunities for people with disabilities and with a decline manifest of the anthropocentric view, in the face of solidarity between man-animal and animal-man.

Keywords: Human rights. Disabled people. Animal-assisted therapy.

1 INTRODUÇÃO

As relações entre homens e animais podem ser consideradas como parte intrínseca da própria evolução humana. Embora não existam dados exatos, acredita-se que a domesticação dos animais pelos homens é um processo que se iniciou há milhares de anos e vem evoluindo ao longo da história humana.

Inicialmente, os animais serviam para auxiliá-los a caçar, a guardar a casa e ajudar no pastoreio, tornando-se, aos poucos, um animal de companhia (ALMEIDA, 2015, p. 14). Atualmente, os animais desempenham diversas funções, seja como animal de estimação, seja como de utilidade.

Dada a complexidade das conexões, as relações podem ser vistas de diferentes perspectivas: do ponto de vista dos animais, eles são considerados elementos de proteção e cuidado; do ponto de vista dos humanos, os animais são considerados seus aliados. Assim, na relação entre homens e animais, existe um sistema de bem-estar, influenciando comportamentos de ambos. É possível ainda analisar a relação do ponto de vista jurídico, ou seja, há um novo tipo jurídico de cooperação entre eles. É preciso evitar qualquer discriminação contra pessoas que se utilizam de animais para o seu bem-estar, bem como o abuso e a exploração dos animais.

Muitas vezes, os animais são considerados agentes terapêuticos que são utilizados com a finalidade de melhorar o bem-estar físico, social e emocional do ser humano. Nessa seara, as terapias assistidas por animais, principalmente tendo como alvo pessoas com deficiência, são bastante comuns. Essa abordagem terapêutica tem como escopo proporcionar não

apenas o bem-estar físico, psicológico e emocional da pessoa, mas também potencializar suas habilidades e desenvolver-se plenamente como cidadão, capaz de participar da vida social.

Estudos e pesquisas acerca da aplicação dessa terapia proliferaram nos tempos atuais, destacando sua influência nos fenômenos da saúde e educação, sendo evidentes os benefícios, cientificamente reconhecidos nas áreas médicas e educacionais. No entanto, são raras as discussões na seara jurídica sobre o tema. Assim, a hipótese que se apresenta nesta pesquisa tem como questão de fundo uma abordagem dos Direitos Humanos e suas vicissitudes em torno da categoria do *ius* singular, referido por Bobbio (2004), ou da categoria dos direitos humanos especiais, como é o caso dos direitos da pessoa com deficiência, demandando um olhar diferenciado no que tange à questão da inclusão.

De acordo com essas premissas, o presente trabalho tem por objetivo discutir questões jurídicas envolvidas na relação entre homens e animais, refletindo ainda sobre a conexão entre Direitos Humanos e a técnica terapêutica de assistência com animais para pessoas com deficiência (TAA), com uma reflexão humanista na relação que, hodiernamente, é estabelecida entre as pessoas e os animais.

Utilizar-se-á a metodologia de natureza descritiva, qualitativa e exploratória, tendo como ponto de referência a pesquisa bibliográfica de trabalhos já produzidos, com discussão teórico-doutrinária na análise e interpretação, além da fundamentação nas legislações pertinentes.

Nesse sentido, buscar-se-á contribuir com as pesquisas sobre a temática em tela, demonstrando, a título de resultado abstraído do contexto apresentado, que na perspectiva da igualdade relativa, em que os iguais são tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual, na mesma medida que se igualam ou que se diferenciam, urge a inclusão, com certas peculiaridades, da pessoa com deficiência na Terapia Assistida com Animais (TAA), em que o animal deixa de ser útil e passa a demonstrar o seu potencial de interagir com o *homem* para sacramentar a solidariedade para com o outro, inerente à natureza humana, mas também que pode ser extensiva aos animais de estimação, em especial.

O presente artigo está estruturado em quatro capítulos. O primeiro se refere à introdução; no segundo capítulo, faz-se uma abordagem dos Direitos Humanos da pessoa com deficiência sob o viés da inclusão e da igualdade e com referência à categoria especialíssima de direitos humanos dessa categoria; no terceiro capítulo, o estudo se detém à demonstração da relevância e dos efeitos da TAA na pessoa com deficiência; e no quarto e último capítulo, apresentam-se algumas questões jurídicas que envolvem a TAA.

2 DIREITOS HUMANOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA SOB O ENFOQUE DA INCLUSÃO SOCIAL

A visão holística acerca do tratamento da pessoa com deficiência por si só é uma questão de Direitos Humanos, pois implica respeito e consideração aos limites humanos e à necessidade de inclusão, com vistas à igualdade de tratamento e concretização da dignidade humana, tendo-se em conta a evolução histórica do tratamento destinado às pessoas com deficiência, pois estas eram consideradas impuras e tinham suas vidas sacrificadas.

Entende-se por pessoa com deficiência, de modo geral, aquela com diminuição de suas capacidades físicas, psíquicas ou sensoriais, permanente ou não, de caráter congênito ou de outra causa, e que reflete na diminuição ou anulação da capacidade de integração social, educativa ou laborativa.

Segundo o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2012), a palavra *deficiência* significa “uma anomalia de estrutura ou de aparência do corpo humano e do funcionamento de um órgão ou sistema, independentemente de sua causa, tratando-se em princípio de uma perturbação de tipo orgânico”. A Constituição Federal de 88 utiliza a terminologia *pessoas portadoras de deficiência*, abrangendo limitações de ordem física, sensoriais e comportamentais, bem como questões de preconceitos e discriminações em matéria de inclusão social.

Luiz Alberto David (2003, p. 29) caracteriza a deficiência não apenas como ausência de membro, visão ou audição reduzida, mas, para efeito de inclusão e de tutela aos direitos humanos, também a caracteriza como sendo “a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade, sendo que o grau de dificuldade para a integração social é que definirá quem é ou não portador de deficiência”.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 2º, preceitua:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

Trata-se de um conceito aberto e que impõe a discriminação positiva para efeito de concretização da igualdade de tratamento, levando em consideração as desigualdades naturais.

2.1 DIREITOS HUMANOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Pode-se afirmar que os Direitos humanos correspondem ao conjunto de princípios e garantias básicas de todo ser humano, são autênticos instrumentos de proteção da pessoa humana, cujo sustentáculo é a dignidade humana, a qual se constitui como pressuposto elementar para a proteção de todos os direitos humanos.

Nesse viés, é oportuno asseverar que a dignidade humana é o valor supremo que fundamentou o ato de reconhecimento e de declaração de direitos nos instrumentos internacionais de direitos humanos, ou seja, direitos indissociáveis da condição humana e que proporcionam condições para uma vida digna.

Os direitos humanos reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) e positivados sob a forma de direitos e garantias fundamentais nas Constituições Federais são direitos de caráter subjetivo, universal, absoluto, vinculador de todos e do próprio Estado – impondo ao Estado ações positivas, no sentido de adoção de medidas para a sua concretização, e negativas, no sentido de abstenção de lesão.

Na verdade, os direitos humanos transcendem os direitos previstos nos textos legais, embora sejam estes textos que garantem a concretude de direitos na esfera jurídica individual e coletiva. Segundo Herrera, os direitos humanos

[...] fazem parte da ancestral tendência humana de construir e assegurar as condições sociais, políticas, econômicas e culturais que permitam aos seres humanos perseverarem na luta pela dignidade, ou seja, o impulso vital que, em termos spinozeanos, lhes possibilita manter-se na luta por continuar sendo o que são: seres dotados de capacidade e potência para atuar por si mesmos. Os valores – liberdade, igualdade, solidariedade – que nessas lutas foram sendo formulados, foram produto do que Spinoza denominou o conatus, quer dizer, a criação imanente de potência política da multidão para perseverar na existência e ampliar o poder do conhecimento e da ação humana (FLORES, 2013, p. 39-41).

Toda pessoa humana, independentemente de sua condição física, psíquica ou intelectual, é detentora dos mesmos direitos e da mesma dignidade, sendo certo que a pessoa com deficiência, diante do seu estado de vulnerabilidade, é detentora de direitos *sui generis*, ou direitos especialíssimos como denominou Bobbio (2004), com vistas a gerar a igualdade material com pessoas de capacidade plena; dessa forma, os direitos das pessoas com deficiência, oriundos de leis especiais, são mecanismos que protegem a dignidade humana, restringindo ou eliminando as barreiras que o estado de incapacidade pode estabelecer.

Além da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que tutela direitos humanos de toda e qualquer pessoa, a pessoa com deficiência tem os direitos humanos garantidos por normas internacionais, merecendo destaque a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que visa a proteger, promover e assegurar o exercício pleno de todos os direitos humanos e também as liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, bem como a salvaguardar sua dignidade humana.

Inclusive, as normas internacionais de tutela à pessoa com deficiência foram incorporadas pelo Brasil, na condição de Estado-Parte das Nações Unidas, impondo ao Estado brasileiro a inclusão, no âmbito constitucional, de normas garantidoras desses direitos humanos, além de norma infraconstitucional reguladora dos direitos e garantias fundamentais, como é o caso da Lei de Acessibilidade (BRASIL, 2000b) e do Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015).

2.2 IGUALDADE E INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A igualdade de tratamento e não discriminação corresponde a direito humano e fundamental que integra a dignidade da pessoa humana, pois o *homem*, independente de qualquer condição, deve ser livre, receber tratamento igual e participar da vida política e social de uma sociedade justa, solidária e fraterna.

A discriminação por motivo de deficiência se caracteriza pela diferenciação, restrição ou exclusão por causa da deficiência, ignorando ou impossibilitando o direito de gozar e exercer livremente e igualdade de oportunidades com outras pessoas, os direitos humanos e liberdades fundamentais no âmbito político, social, civil, econômico, cultural, ambiental. Nesse sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 4º, dispõe que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação” (BRASIL, 2015), ratificando o teor constante do art. 5º da Convenção da Pessoa com Deficiência:

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.
2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.
3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida (BRASIL, 2009).

Há necessidade de medidas eficazes para concretização dos direitos humanos e fundamentais da pessoa com deficiência para que tenha uma participação plena na sociedade e para que leve uma vida independente e livre, e com igualdade de oportunidades de acesso e de exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, direitos inerentes a todo ser humano. Essa necessidade é exaltada pelo art. 5º, n. 3, da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2007): “A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes deverão adotar todos os passos necessários para assegurar que a adaptação razoável seja provida”. Acerca da antidiscriminação, a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu art. 2º, garante o pleno exercício dos direitos fundamentais disciplinados pela referida Declaração, “sem nenhuma exceção e sem qualquer distinção ou discriminação com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem social ou nacional, estado de saúde, nascimento ou qualquer outra situação que diga respeito ao próprio deficiente ou a sua família.” (ONU, 1975)

Nesse sentido, as pessoas com deficiência têm direito à igualdade de oportunidades e de inclusão em todos os segmentos da sua vida, em razão da sua igual humanidade e por serem iguais funcionalmente (PALACIOS, 2008, p. 164). Ademais, deve ser reconhecida a sua autonomia para seus planos de vida e projetos vitais, de satisfação de necessidades, tudo condicionado pela dimensão social da atividade humana.

Logo, é peculiar aos direitos fundamentais a característica da completariedade, ou seja, os direitos fundamentais se complementam e o exercício de um não elimina o exercício do outro; assim, para se garantir a concretização de uma vida digna, todos os direitos fundamentais devem ser exercidos e garantidos de uma única vez, ou seja, não se pode garantir uma vida digna e a plena efetivação do direito fundamental à saúde da pessoa

com deficiência diante da necessária garantia da acessibilidade e da mobilidade, inclusive, por meio da TAA.

Segundo o art. 53 da Lei de Inclusão: “A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social” (BRASIL, 2015). No mesmo sentido, a Lei nº 10.098, de 14/11/2000 (Lei da Acessibilidade), em seu art. 1º:

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação (BRASIL, 2000a).

A igualdade, como direito humano e fundamental, deve ser tratada como princípio universal previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), cujo documento internacional dispõe, em seu artigo 1º, “que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sendo dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

No âmbito do direito interno, a ordem constitucional brasileira adotou a igualdade como princípio-regra, erigido ao patamar de objetivo basilar da República Federativa do Brasil, tratando-se de extensão do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, e art. 3º, III, da CF). O artigo 5º da CF dispõe que todos são iguais perante a lei, logo a igualdade de tratamento e de oportunidades se estende para situações específicas como é o caso da inclusão da pessoa com deficiência.

O Brasil, por meio do Decreto nº 3.956/2001, promulgou a Convenção da Guatemala de 1999, que está sustentada na Declaração Universal dos Direitos Humanos e que tem afinidade com a Convenção sobre as pessoas com deficiência, tornando uniforme o entendimento internacional de que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas.

A igualdade jurídico-formal visa a compensar as adversidades e pluralidades que norteiam os espaços sociais, buscando essa igualdade formal abranger a tutela especial às pessoas que estão em situação inferior ou de desigualdade relativa, para então sacramentar a dignidade da pessoa humana. Celso Bastos (1997, p. 183) assegura que “a igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas na verdade garante o indivíduo contra toda a má utilização que possa ser feita da ordem

jurídica”, logo a igualdade é norma cogente que coíbe qualquer tipo de preconceito ou discriminação, ao estabelecer, no *caput* do art. 5º da CF, a igualdade sem “distinções de qualquer natureza”.

Portanto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, visando ao estabelecimento da igualdade jurídica em relação à pessoa com deficiência, situa-se como ramo da especificação dos direitos, e isso, conforme dito, em razão do estado de vulnerabilidade que qualifica essa minoria, justificando, assim, um sistema de proteção especial por meio de legislação específica que estabeleça uma proteção em busca da igualdade jurídica e permitindo a igualdade no exercício e gozo das liberdades fundamentais e dos direitos sociais com vistas à inclusão social e ao pleno exercício da cidadania¹.

De acordo com os ensinamentos de Bobbio (2004), a discriminação positiva decorre da igualdade formal, sendo certo que, no caso da pessoa com deficiência, impõe-se a adoção do *discrimen* ou discriminação legal para a concretização da igualdade formal, cuja discriminação legal tem por base o tratamento desigual para situações desiguais, e, no caso da pessoa com deficiência, o instrumento legislativo de proteção específica é uma forma de estabelecer um equilíbrio nas relações sociais e trabalhistas dessas pessoas vulneráveis.

O Brasil ratificou, em 2001, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, a qual prevê, em seu preâmbulo, que são garantidos às pessoas com deficiência os mesmos direitos que são garantidos a toda e qualquer pessoa, exaltando o direito a não discriminação, direito que emerge da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

3 PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A RELEVÂNCIA DA TERAPIA ASSISTIDA COM ANIMAIS (TAA)

Há estudos científicos comprovados que o animal, em especial, o de companhia, contribui para a qualidade de vida das pessoas, além de influenciar, eficazmente, no tratamento de diversos tipos de deficiência, servindo também de auxílio para as deficiências auditivas, visuais, sensitivas e motoras.

Remonta a tempos antigos os benefícios gerados pelos animais, sendo certo que os animais, hodiernamente, já não têm somente a função de acalmar, reduzir ansiedade, solidão, sentimentos psicológicos que afetam grande parte das pessoas que possuem um animal de estimação, mas

¹ Cf. o art. 1º da Lei de Inclusão-Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015).

também servem de apoio para finalidade clínica, terapêutica (Terapia Assistida com Animal – TAA), dado o desenvolvimento da psicologia comportamental do animal.

Para o tratamento da saúde da pessoa com deficiência, e de acordo com o dever de prestação maximamente eficiente para concretização desse direito fundamental e social, tem-se a TAA, que se caracteriza como uma intervenção direta por meio da participação de um animal que reúna critérios específicos como parte indispensável para o tratamento e com o objetivo de tratamento auxiliar de diversas doenças, gerando, consequentemente, bem-estar, saúde emocional, física, social e cognitiva.

A princípio, o cavalo foi o primeiro animal a ser utilizado na TAA, fazendo surgir a equoterapia, com finalidade inicial de melhorar posturas, coordenação motora e equilíbrio nos casos de distúrbios de articulação. Posteriormente, outros animais, notadamente os de estimação, tornaram-se aliados na TAA, merecendo destaque os cães, pois, dado o seu convívio com as pessoas e troca de sentimentos, possuem percepção da realidade, desenvolvimento psicológico e sensitivo para se colocar a serviço da pessoa, ou seja, tudo gira em torno do vínculo que se estabelece entre homem-animal, em especial, quando se trata do animal de estimação (PETABLE, 2019).

Nesse diapasão, a TAA já é utilizada para ajudar no desenvolvimento psicomotor e sensorial, no tratamento de distúrbios físicos, emocionais e mentais, socialização e autoestima das pessoas depressivas, etc. Assim, a zooterapia serve de instrumento eficaz para o auxílio no tratamento de diversas patologias, tais como síndrome genéticas, hiperatividade, depressão, mal de Alzheimer, lesão cerebral e outras. (JORNAL DA USP, 2019)

Importante destacar que isso não implica tratar o animal como meio ou instrumento útil (coisificação) para servir a pessoa com deficiência, mas a finalidade é torná-lo um aliado da pessoa no tratamento da deficiência ou até mesmo para superação das mazelas, ainda que psíquicas, trazidas pela deficiência, cujo resultado positivo também depende do bem que é feito para o animal.

3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA RELAÇÃO HOMEM-ANIMAL

Remonta a tempos antigos a relação homem-animal, na qual o animal, a princípio, era instrumento de utilidade para o homem, servindo de alimento, caça, transporte, instrumento de guerra, enfim, os animais serviam de apoio para o *homem*, em matéria de trabalho e sobrevivência e quando não tinham essas funções eram sacrificados.

Os animais sempre integraram a vida do *homem*, por meio da

representação artística, revelando que o animal sempre esteve presente no ambiente humano, “[...] no período neolítico (a.C.), as figuras dos animais eram gravadas em pedra (as chamadas gravuras rupestres), ou pintadas em grutas, através de pigmentos retirados de plantas e minerais como o ocre” (PEREIRA, 2014).

Segundo relatos históricos, a relação homem-animal teve início com o lobo, quando o animal se aproximou do homem e passou a ser domesticado e a se relacionar de forma dócil, servindo para caça e proteção da morada; também os estudos apontam para a interação que surgiu diante das temperaturas baixas, aproximando-se o *homem* do animal em busca de aquecimento, além da colaboração animal para caça e obtenção de alimento.

Hodiernamente, após a fase de domaçaõ do animal, passaram a ser domesticados e se tornaram próximos dos indivíduos, coabitando os lares, como é o caso do cão, gato, pássaro, hamsters, coelho e outras espécies. Nos tempos modernos, os animais conquistaram novos espaços na sociedade e na relação com os indivíduos que transferem sentimentos de amor, afeto, carinho, cuidados para os animais, projetando nos animais companhias desejáveis.

A domesticação dos animais e a assunção da função de companhia para as pessoas trouxe a era da valorização da espécie animal, na qual os animais domésticos são inseridos nos agregados familiares e se tornam seres importantes e valorizados pelos membros da família, sendo que em tempos modernos os animais, em especial, cães e gatos passaram a substituir a ausência de filhos, crianças.

Konrad Lorenz (1988), inventor da etologia (ciência descritiva dos costumes dos animais em seu ambiente natural), se manifestava contrário à substituição do amor humano pelo amor animal, em que o ser humano nas profundezas da carência ou da desilusão com o próximo, dispensa o amor humano e o deposita nos animais de estimação (cães e gatos, em especial), desvirtuando o sentido e finalidade da relação homem-animal e cometendo uma perversão social e moral.

Na verdade, esse entendimento não prevalece diante da realidade que cerca o convívio homem-animal, pois as pessoas são plenamente capazes de dividir seus sentimentos de afeto, dedicação, cuidado com pessoas e com animais. Assim, todo homem é livre para agir e para sentir; logo, a opção por acolher no seio da família um animal de estimação e torná-lo membro do agregado familiar é fruto da liberdade inerente à condição humana.

A relação homem-animal tornou-se uma relação de dependência recíproca, na qual o animal, em especial os de estimação, deixam de ser livres e passam a depender de seus donos, assim como as pessoas se tornam responsáveis pelos animais e passam a cuidar, inserindo os animais de estimação na família, destinando respeito e consideração. Na pós-

modernidade, os animais passaram a ser vistos de forma especial, como compensação de muitas mazelas comportamentais e sentimentais atribuídas aos seres humanos, então:

[...] Não se olha um animal e espera-se nele encontrar princípios éticos. Contudo, olha-se o “semelhante”, sabendo que nele pode haver esse vazio. E é importante destacar que a relação com o mesmo não precisa ser sustentada à base de roupas de grife, de coleiras com pedras preciosas incrustadas ou uma tosa num coiffure canino de elite. Basta que apenas o mantenha vivo (SOS..., 2008).

No âmbito jurídico de diversos países, o animal vem adquirindo o reconhecimento do *status* de sujeito de direito, logo o movimento moderno é de descoisificação do animal, tratado pelo Direito Civil como “res”, tornando-se, assim, titular de direitos de proteção, sendo certo que fazem *jus* a todo sistema de proteção, pois são considerados seres vivos dotados de sensibilidade.

A sensibilidade é característica inerente aos seres humanos, inclusive, o reconhecimento da sensibilidade da pessoa humana justifica a titularidade de direitos humanos e fundamentais, demandando proteção jurídica. Nesse aspecto, os animais também são seres dotados de sensibilidade, logo, justifica serem protegidos por leis federais que estabelecem medidas de proteção (BRASIL, 1934) e que regulam os crimes ambientais, enquadrando-se ofensas e lesões aos animais como crime ambiental, incluindo-se os maus-tratos aos animais (BRASIL, 1998).

Parece que a lógica do razoável caminha no sentido de que os animais, dada a condição de vida atual e posição que assumem, deixem de ser tratados como objetos e assumam a condição de sujeitos de direitos diante de serem considerados seres vivos dotados de sensibilidade, sentimento não exclusivo da existência humana. E, diante do reconhecimento da condição de sujeitos de direitos, deve ser garantido o bem-estar do animal, e isso implica saúde, alimentação, habitação, respeito e consideração, além de programas de esterilização regulada e justificada. Assim, deve-se garantir os direitos fundamentais mínimos para os animais de companhia e que destinam colaboração para vida, saúde e bem-estar das pessoas no seu entorno.

3.2 A TERAPIA ASSISTIDA COM ANIMAIS E O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

O direito à saúde, previsto no art. 196 da CF, é um direito

fundamental e social, regido sob o aspecto da universalidade e que impõe ao poder público um dever de prestação, uma vez que a norma constitucional estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, portanto, norma de caráter pública e cogente, exigindo o emprego de todos os meios e recursos para salvaguarda desse direito humano fundamental e social.

Segundo Sarlet (2015, p. 303), a Constituição Federal consagrou a promoção e proteção do direito à saúde para todos como tarefa do Estado, impondo normas relacionadas com políticas públicas, assumindo, assim, o caráter de norma programática.

Portanto, o direito à saúde, como espécie do gênero direito humano fundamental e social, possui forte vínculo com a dignidade da pessoa humana e ao correlato direito (e garantia) a um mínimo existencial, que se traduzem em direitos e garantias inerentes à pessoa humana e com carga de mínimo vital.

Assim, à pessoa com deficiência é assegurada a atenção integral à sua saúde, considerando-se todos os níveis de complexidade, por meio do SUS, que permite o acesso universal e igualitário (Estatuto da pessoa com deficiência, art. 18), tratando-se de direito fundamental com eficácia plena, vinculando o Estado e o particular, logo é dever de todos a promoção da saúde e bem-estar da pessoa com deficiência, com emprego de todos os recursos, inclusive da TAA.

Destaca-se que a utilização de TAA com o cão-guia, cão de serviço etc. encontra plena ressonância no art. 25 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao dispor que “os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras [...]” (BRASIL, 2015).

A Convenção Europeia para a Proteção de Animais de Companhia, de 13/4/93, reconhece a importância dos animais de companhia em virtude da sua contribuição para a qualidade de vida e, conseqüentemente, o valor desses animais para evolução coletiva e científica da sociedade.

A TAA comprova que os animais têm capacidade superior a de simples companhia para as pessoas, ou seja, por serem sensitivos, criadores e instintivos passam a ocupar importante papel para o bem-estar e saúde das pessoas, tornaram-se protagonistas na terapia para tratamento de pessoas com deficiência, em especial, servindo de ponte entre o tratamento e o paciente, sendo que a TAA ameniza os traumas físicos, psíquicos e emocionais, ajuda na recuperação de incapacidades relativas; enfim, estimula tanto o aspecto físico como emotivo e psíquico, proporcionando melhorias na qualidade de vida, como é o caso das pessoas que são portadoras de síndrome de Down, paralisia cerebral, autismo, deficiências motoras, deficiência intelectual, deficiência auditiva, visual.

Segundo Oropesa (2009), o primeiro registro sobre terapia assistida com animais de companhia utilizada com eficiência foi a concernente a reabilitação de aviadores do Army Air Convalescent Center, em Pawling, Nova Iorque (1944-1945), onde os animais eram usados para distraírem os militares que recebiam intensos programas terapêuticos. Em 1966, o músico ErlingStördahl fundou, na Noruega, o Centro Beitostølen para tratar de pessoas cegas e com incapacidade física, com utilização dos cães e cavalos para intervir e animarem os pacientes a exercitarem-se (OROPESA, 2009).

O cão e o gato são os animais mais utilizados para a TAA, pois está comprovado que são animais que acalmam as pessoas, reduzindo frequência cardíaca e nível de ansiedade, sendo os cães companhias com capacidade de ouvir e interagir, logo psicologicamente capazes de ser treinados para as seguintes funções:

- a) cão-ouvinte: ajuda pessoas com deficiência auditiva;
- b) cão-guia: ajuda e serve no auxílio de pessoas com deficiência visual;
- c) cão de serviço: busca auxiliar pessoas com deficiência orgânica ou motora em tarefas rotineiras;
- d) cão alerta: ajuda pessoas que devem permanecer em constante estado de alerta, como é o caso daquelas portadoras de diabetes e de epilepsia.

De forma geral em matéria de TAA, há dois tipos elementares: um mais básico e comum que é desfrutar da companhia de um animal doméstico, que acaba destinando proveitos físicos e, em especial, psíquicos; e outro tipo é a utilização em trabalhos de reabilitação e não precisam ser, necessariamente domésticos, sendo que nesse caso há necessidade de intervenção de profissional da área de saúde.

Os estudos científicos sobre TAA destacam os três animais que mais benefícios trazem para a saúde e bem-estar das pessoas, notadamente, da pessoa com deficiência:

- a) O cavalo na prática da hipoterapia, pois tem instinto de força e nobreza em contato com seres humanos, e pelo seu tamanho é grande aliado para terapias, além de melhorar as relações interpessoais e a autoimagem. A hipoterapia é mais utilizada para terapia física e os equinos ajudam a tratar pessoas com deficiência de movimentos, oriunda de afecção neurológica, tais como paralisia cerebral, acidentes vasculares, derrame, esclerose múltipla, posturas, etc., além de servir como fator motivacional para crianças autistas e com síndrome de Down (OROPESA, 2009).
- b) Os cães de serviço servem para várias funções, dentre elas: apoio para pessoas com disfunções na movimentação, visão, audição; servem para abrir portas, apagar e acender luzes, pegar o telefone e outros objetos, dentre outras funções para a TAA.
- c) Os gatos são considerados animais ideais para redução de carga de

stress e ansiedade dos donos, atuam como tranquilizantes, são bem-vindos em TAA para afecções psicológicas e para cardiopatias.

Na verdade, os animais são grandes aliados dos profissionais da área da saúde para bons resultados terapêuticos, pois são capazes de se colocar à disposição das pessoas que deles necessitem, tornando-se especiais com aqueles que os consideram especiais.

Nesse sentido, Singer (1989, p. 43) adota a visão do utilitarismo em oposição ao *especismo*, em especial na prática da utilização experimental do animal, advertindo que “experiências infligem dor considerável sem a mais pequena esperança de produzir benefícios significativos para os humanos ou quaisquer outros animais. Essas experiências não são exemplos isolados; fazem parte de uma importante indústria”.

Logo, devem ser reconhecidos como seres dotados de sensibilidade, de coração generoso e de sentimento, merecendo respeito e consideração, não apenas por serem criaturas vivas, mas por serem sensíveis, emotivos e dados pela natureza para o aperfeiçoamento humano.

4 QUESTÕES JURÍDICAS ENVOLVIDAS

Apesar de as diversas pesquisas indicarem resultados promissores e animadores nas terapias dos seres humanos – com o uso de animais –, há que observar algumas questões jurídicas envolvidas especificamente nessas relações, destacando-se a ausência de normatização e aspectos éticos.

4.1 AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO

Em qualquer situação, a grande dificuldade que se encontra na seara jurídica é a falta de normatização que regule as atividades e as inter-relações entre homens e animais.

Segundo Torres e Vásquez (2018, p. 38), há duas correntes de ideias na defesa da interação entre animais e humanos. A primeira corrente reconhece as diferenças entre eles, não se justificando, portanto, a exploração de uns sobre os outros, e tem por meta eliminar todas as formas de abuso, crueldade, exploração ou coisificação dos não humanos. Já a segunda corrente de cunho mais utilitarista, considera o animal como aquele que presta algum serviço ou é visto como útil aos humanos, seja em termos de consumo, entretenimento ou desporto, cuja ideologia sustenta a necessidade de tratamento digno nas suas inter-relações com os humanos.

Atualmente, com a proliferação dos animais de estimação – pois são raras as residências nas quais não exista pelo menos um animal de estimação familiar –, a tendência é a promoção de debates envolvendo a possibilidade de reconhecê-los como portadores de direitos com todos os

seus efeitos jurídicos, atribuídos de igual modo a todos os seres humanos.

Em matéria de tutela jurídica, na seara internacional, há a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (CFMV, 2019), proclamada pela Unesco, em sessão realizada em Bruxelas, em 1978. Nesse documento, há reconhecimento expresso dos direitos dos animais, por exemplo, o direito de ser respeitado e não explorado, o direito de ter atenção e cuidados, o de viver e de crescer ao ritmo e condições de vida e liberdade próprias de sua espécie. Mas não pode ser aplicado no Brasil por não ter sido internalizado como norma vigente.

Assim, a legislação que atualmente vige no Brasil, no que respeita à proteção dos animais, compreende: o Decreto Federal nº 24.645/1934, conhecido como Lei Getúlio Vargas de proteção animal, estabelecendo não apenas medidas de proteção, mas também prevendo penas para quem comete crimes contra os animais; a Lei Federal nº 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais, que trata da proteção de animais no âmbito silvestre; e a Lei Federal 11.794/2008, que estabelece normas específicas para pesquisa com animais.

É possível mencionar, também, o art. 225 da Constituição Federal, que embora o seu escopo seja o meio ambiente, especifica no § 1º, VII, a proteção da fauna e da flora, proibindo práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção ou que submetam à situação de crueldade.

São legislações que indicam às pessoas humanas como tratar animais de forma genérica, proibindo, por exemplo, os maus-tratos, praticar abuso ou crueldade; manter em local anti-higiênico, sem lhes prover assistência; impingir castigos, ferimentos, ou encarcerando sem água e comida; obrigar a trabalhos excessivos ou abandoná-los, entre outros.

Há, no entanto, escassez de legislação que regule as relações entre humanos e animais na prática de terapias ou educativas. Essa ausência normativa pode provocar situação de impasse jurídico na ocorrência de algum problema que seja prejudicial a uma ou a ambas as partes, com eventual processo de responsabilização.

Observa-se que, dentro da terapia, os animais são considerados um recurso adicional. Porém, não se pode considerá-los apenas recursos materiais, senão também vê-los como seres vivos que manifestam fatores previsíveis, como cansaço, sono, calor ou sede, e que, em razão disso, podem não apresentar respostas desejáveis à atividade prevista, ou apresentar comportamentos agressivos como reação instintiva.

Embora os animais utilizados em assistência sejam devidamente treinados e nas sessões de terapia sejam acompanhados por terapeutas, é preciso avaliar alguns riscos inerentes à essa prática, como a exposição a zoonoses, atividade extenuante, uso de animais silvestres, por exemplo. Há um consenso de que a transmissão de zoonoses é muito pequena se forem

tomadas todas as precauções necessárias, risco que se torna muito mais preocupante, quando se tratar da utilização de animais silvestres ante o desconhecimento de doenças que acometem tais animais.

Outro aspecto a ser observado diz respeito ao processo biológico específico de cada animal. Cada espécie tem necessidades biológicas e fisiológicas próprias, as quais devem ser respeitadas. Saber, por exemplo, a dieta apropriada, a manutenção da compleição corporal, a forma e o tempo de recuperação do desgaste provocado pelas atividades, deve ser de responsabilidade do terapeuta e devidamente acompanhado por profissionais veterinários.

Herrera e Fonseca (2018, p. 288) acrescentam, ainda, o fato de que os animais necessitam de afeto por parte de quem os manuseia. O afeto expressado por carícias ou palavras facilita o contato entre o animal e o paciente e seus familiares, demonstrando, com essa afinidade, uma cumplicidade e interação contínua também com o profissional terapeuta. Como já disse Singer (1989, p. 168), os animais não “são capazes de agir moralmente, mas que o princípio moral da consideração igual de interesses se aplica a eles como se aplica aos humanos”.

Desse modo, as normatizações devem garantir não apenas o bem-estar dos animais, mas, também, a preparação adequada dos profissionais terapeutas que devem considerar os animais de apoio como uma entidade viva, sabendo equilibrar as necessidades dos pacientes, bem como as do animal e as condições do ambiente e influência dos familiares do paciente em sintonia com o processo de terapia. Com isso, tem-se a responsabilidade dos terapeutas na condução das terapias com o objetivo de avaliar se efetivamente os animais estão cumprindo a missão sanadora e reparadora das pessoas, cuja atenção deve se centrar nos animais, os quais possuem grande importância na transformação dos pacientes.

A falta de normatização específica pode também provocar situações de discriminação. Discriminação é um fenômeno social que vulnera a dignidade, os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas, no entanto, essas práticas no âmbito da assistência animal não é tão visível, podendo se encontrar, por exemplo, barreiras quando o paciente tiver que viajar², ou frequentar hotéis e restaurantes em companhia desses animais (TORRES, VÁZQUEZ, 2018, p. 44).

² Torres e Vázquez (2018, p. 46-47) esclarecem que nos Estados Unidos existe Lei de Acesso a Transporte Aéreo, que permite o acompanhamento de animais com seus tutores, dentro das aeronaves. Do mesmo modo, a Comunidade Europeia conta com o Regulamento 261/2004, que permite voo de animais acompanhados dos seus usuários. No entanto, na Ásia e América Latina, há, em algumas companhias aéreas, algumas restrições relacionadas com o tamanho ou o peso dos animais.

4.2 QUESTÕES ÉTICAS E BIOÉTICAS

Tratando-se de relação entre animais e seres humanos, afluem-se questões relacionadas aos princípios éticos que devem ser balizados nas condutas terapêuticas. Na visão de Fischer, Zanatta e Adam (2016, p. 190), ainda que a melhora do paciente seja o objetivo da ação, não é o ser humano o centro de atenção, senão os animais, aos quais devem ser assegurados alimentos e abrigos, nem sempre disponíveis no ambiente. Entram aqui os princípios éticos no manuseio dos animais.

Em suas considerações sobre o direito dos animais, Felipe (2006, p. 211) refere-se a Peter Singer, o qual considera que os animais são dotados de sensibilidade e consciência, denominando-os seres sencientes e, portanto, devem ser tratados com o mesmo padrão de respeito dispensado ao sofrimento e à dor dos humanos. Existem algumas evidências científicas de que animais são seres sencientes, como as semelhanças neuroanatômicas, fisiológicas, a complexidade neural e comportamental com os humanos (JORDÃO; FALEIROS; AQUINO FILHO, 2011, p. 36).

A linha defendida por Peter Singer expande a moralidade para incluir interesses que até então eram exclusivos dos humanos como, por exemplo, o interesse pela integridade física, a proteção da vida, a beneficência e não maleficência e a promoção do bem-estar (FELIPE, 2006, p. 211). O que dá suporte à teoria de Singer é que os animais têm capacidade de sentimentos e, por isso, têm direitos. E, em razão dessa consciência, ou seja, da capacidade de todos os seres sentirem sensações e sentimentos de forma consciente, seria imoral proporcionar sofrimento a qualquer ser, inclusive ao animal. Assim, numa eventual atividade, enquanto o ganho para o animal não for conclusivo, deve-se atribuir o princípio do benefício da dúvida e considerar a prática inapropriada quando houver a exploração ou sofrimento. Essa capacidade de sentir é um dos fatores mais importantes na definição do bem-estar animal (FROEHLICH, 2017, p. 42).

Sob uma visão positiva do utilitarismo, o animal deve ser visto como um ser vivo que agrega à vida do homem, e não como um objeto a serviço do homem, pois o respeito aos seres vivos é a ética da vida.

A solidariedade tem um sentido jurídico-legal quando se reporta aos objetivos do Estado Democrático de Direito (art. 3º, inciso I, da CF/88), adotando a conotação impositiva quando relacionada à relação entre Estado-indivíduo e entre indivíduo-Estado, contudo, também tem um sentido teológico e filosófico quando se relaciona ao compromisso espontâneo para com o outro, expressando senso de generosidade e compaixão com o próximo.

Assim, pode-se afirmar que a TAA é a mais pura expressão da solidariedade que o animal domesticado e adestrado consegue exteriorizar, justificando a compreensão da teoria da condição de sujeitos de direitos;

logo, sujeitos de emoção, afastando o antropocentrismo exacerbado.

5 CONCLUSÃO

O Brasil tem evoluído muito na questão da inclusão das pessoas com deficiência, não apenas internalizando tratados e convenções internacionais no seu ordenamento jurídico, mas também elaborando suas próprias normas, com adoção de políticas inclusivas.

Apesar do reconhecimento desse esforço brasileiro, há ainda muito para se avançar. Para a garantia dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência pode não ser falta de legislação, mas sim de efetivação das normas já consagradas. E, para isso, não existe um caminho único, mas muitas, já que a elaboração e aplicação das políticas públicas, programas e projetos dependem da estratégia adotada, das dinâmicas sociais e dos contextos específicos de cada país, de cada cultura, de cada política.

Um dos programas de habilitação ou reabilitação, que promovem como resultado positivo, muitos benefícios que favorecem o desenvolvimento biopsicossocial das pessoas com deficiência têm sido a utilização da TAA.

Contudo, nas relações entre homens e animais, ainda há ausência de normatização favorecendo situações de discriminação e impedimentos das pessoas no exercício dos seus direitos. De outro lado, sob perspectiva relacional, há que observar os direitos dos animais ao seu bem-estar, já que o bem-estar dos animais representa, também, o bem-estar dos humanos. Ainda que falte normatização jurídica a respeito, uma relação moral exige o respeito no dever de preservar o interesse dos animais.

Para que as terapias assistidas tenham êxito, os animais devem vivenciar o bem-estar, pois são técnicas de abordagem multidisciplinar que possuem grande importância na estimulação das capacidades necessárias ao desenvolvimento pleno da pessoa humana. Da interação entre humanos e animais, objetiva-se a melhoria física, social, psicológica, emocional e das funções cognitivas das pessoas, tendo por meta a promoção do bem-estar e a conquista do seu espaço na sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joana Lara de Encarnação Antunes de. **Comparação entre bem-estar psicológico do tutor e problemas comportamentais no seu animal de companhia**. Dissertação (Mestrado Integrado em Medicina Veterinária) - Faculdade Medicina Veterinária. Lisboa, 2015. Disponível em: <http://recil.ulusofona.pt/handle/10437/6794>. Acesso em: 20 jan. 2019.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro, Forense, 1997.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 6 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000a**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm. Acesso em: 7 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000b**. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110048.htm. Acesso em: 7 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015**. Institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.punf.uff.br/inclusao/images/leis/lei_13146.pdf. Acesso em: 7 fev. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de junho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 7 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 7 fev. 2019.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República-Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Brasília: SICORDE, 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download

d&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192.
Acesso em: 7 fev. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV). **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/uploads/direitos.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2019.

DAVID, Luiz Alberto. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3. ed. Brasília: CORDE, 2003.

FELIPE, Sonia T. Fundamentação e ética dos direitos animais: o legado de Humphry Primatt. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v.1, n. 1, p. 207-229. 2006. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10249/7306>
Acesso em: 9 mar. 2019.

FISCHER, Marta Luciane; ZANATTA, Amanda Amorim; ADAM, Eliana Rezende. Um olhar da bioética sobre a zooterapia. **Revista Latinoamericana de Bioética**, v. 16, n. 1, p. 174-197, Bogotá, jan./jun. 2016. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=127044052010>. Acesso em: 9 mar. 2019.

FLORES, Joaquín Herrera. Os direitos humanos no contexto da globalização: três precisões conceituais. **Periódico Lugar Comum**, n. 25-26, p. 39-41, 2013. Disponível em: https://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2013/02/aula-17_Joaquin-DHs.pdf. Acesso em: 10 maio 2019.

FROEHLICH, Graciela. As regulações jurídicas de bem-estar animal: sciência, produtividade e os direitos dos animais. **Vivência, Revista de Antropologia. Dossie. Direitos animais, ativismos e política**, Natal, v. 1, n. 49, p. 33-48, 2017.

HERRERA, Camilo Chacón; FONSECA, Maríam Serradas. Terapias asistidasconanimales: una perpectiva de proteccion animal. **Revista Scientific. Ensayos Arbitrado**, v. 3, n. 9, p. 275-296, ago./out. 2018. Disponível em: http://www.indteca.com/ojs/index.php/Revista_Scientific/article/view/239. Acesso em: 9 mar. 2019.

JORDÃO, Lillian de Rezende; FALEIROS, Rafael Rezende; AQUINO FILHO, Hélio Matins de. Animais de trabalho e aspectos éticos envolvidos: revisão crítica. **Acta Veterinaria Brasilica**, v. 5, n. 1, p. 33-40, 2011.

Disponível em:

<https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/acta/article/view/1837>.

Acesso em: 9 mar. 2019.

JORNAL DA USP. **Pet Terapia beneficia saúde dos idosos em contato com animais**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/ciencias-da-saude/pet-terapia-beneficia-saude-dos-idosos-em-contato-com-animais/>. Acesso em: 15 jan. 2019.

LORENZ, Konrad. **Oito pecados mortais do homem civilizado**. São Paulo: Brasiliense, 1988.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Relatório mundial sobre a deficiência**. São Paulo: SEDPcD, 2012. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf?sequence=4. Acesso em: 10 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Nações Unidas Brasil. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em 9 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas – Bélgica, 27 jan. 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos direitos das pessoas deficientes: resolução aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 09/12/75**. [S.l. : s.n.], 1975. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf. Acesso em: 9 mar. 2019.

OROPESA, Roblejo P. Terapia asistida con animales como fuente de recurso en el tratamiento rehabilitador [artículo en línea]. **MEDISAN**, 2009. Disponível em: http://bvs.sld.cu/revistas/san/vol13_6_09/san15609.htm. Acessado em: 10 mar. 2019.

PALACIOS, Agustina. **El modelo social de discapacidad: orígenes,**

caracterización y plasmación em la Convención Internacional sobre los derechos de la persona condiscapacidad. CERMI. Madrid: Ediciones Cinca, 2008.

PEREIRA, André Gonçalo Dias. **O bem-estar animal no direito civil e na investigação científica.** Disponível em:
<https://core.ac.uk/download/pdf/19122219.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2019.

PETABLE. **Animais e Assistência Emocional.** Disponível em:
<https://Petable.care/pt/2017>. Acesso em: 15 jan. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SINGER, Peter. **Libertação animal,** 1989. Disponível em:
<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.

SOS ANIMAL. **Relação homem-animal-aspectos psicológicos e comportamentais.** 2008. Disponível em:
<http://www.sosanimal.com.br/informativo/exibir/?id=89>. Acesso em 05 mar. 2019.

TORRES, Rosa Maria de la Torre; VÁSQUEZ, Brenda Yesenia Olalde. Instrumentos jurídicos respecto a larelación entre humanos y no humanos derivada de la asistencia emocional. **DA – Derecho Animal (Forum of Animal Law Studies)**, v. 9, n. 4, p. 36-50, 2018. Disponível em:
<http://doi.org/105565/rev/da371>. Acesso em: 9 mar. 2019.

Recebido: 2/6/2019.
Aprovado: 18/10/2019.

Maria Aparecida Alkimim

Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra.
Doutora e mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).
Professora pesquisadora do Programa de Mestrado Acadêmico em “Concretização dos Direitos Sociais, Difusos e Coletivos” do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (Unisal-Lorena).
E-mail: maalkimin@terra.com.br.

Ana Maria Viola de Sousa

Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra.
Doutora e mestra em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).
Professora pesquisadora do Programa de Mestrado Acadêmico em “Concretização dos Direitos Sociais, Difusos e Coletivos” do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (Unisal-Lorena).
Professora e pesquisadora do curso de Direito da Universidade do Vale do Paraíba (Univap).
E-mail: anaviola@aasp.org.br.